



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
12ª LEGISLATURA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

## MESA DIRETORA

PRESIDENTE - **André Ceciliano**

1º VICE-PRESIDENTE - **Jair Bittencourt**

2º VICE-PRESIDENTE - **Chico Machado**

3º VICE-PRESIDENTE - **Franciane Motta**

4º VICE-PRESIDENTE - **Samuel Malafaia**

1º SECRETÁRIO - **Marcos Muller**

2º SECRETÁRIO - **Tia Ju**

3º SECRETÁRIO - **Renato Zaca**

4º SECRETÁRIO - **Filipe Soares**

1º VOGAL - **Brazão**

2º VOGAL - **Dr. Deodatto**

3º VOGAL - **Valdecy da Saúde**

4º VOGAL - **Giovani Ratinho**

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - **Marcus Vinícius Giglio Rodrigues Rego**

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: **Martha Rocha**

Vice-Presidente:

Membros: **Márcio Canella, Zeidan, Flávio Serafini, Rodrigo Amorim**

Suplentes: **Marcelo Dino**

CORREGEDOR PARLAMENTAR - **Noel de Carvalho**

CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO -

## LIDERANÇAS

LÍDER DO GOVERNO - **Márcio Pacheco**

VICE-LÍDER - 1º - **2º Rodrigo Amorim**

**MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

LÍDER DA BANCADA - **Rosenverg Reis**

VICE-LÍDERES - 1º - **2º Átila Nunes**

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**

LÍDER DA BANCADA - **Delegado Carlos Augusto**

VICE-LÍDERES - 1º - **2º Rosane Felix**

**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**

LÍDER DA BANCADA - **Noel de Carvalho**

VICE-LÍDER -

**PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**

LÍDER DA BANCADA - **Zeidan**

VICE-LÍDER - **André Ceciliano**

**PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC**

LÍDER DA BANCADA - **Chiquinho da Mangueira**

VICE-LÍDER - **Bruno Dauaire**

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**

LÍDER DA BANCADA - **Martha Rocha**

VICE-LÍDER - **Luiz Martins**

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

LÍDER DA BANCADA - **Carlos Minc**

VICE-LÍDER - **Jari Oliveira**

## CIDADANIA

LÍDER DA BANCADA -

**PARTIDO PROGRESSISTA - PP**

LÍDER DA BANCADA - **Dionísio Lins**

VICE-LÍDER - **Jair Bittencourt**

**PARTIDO LIBERAL - PL**

LÍDER DA BANCADA - **Brazão**

VICE-LÍDER - **Coronel Salema**

## AVANTE

LÍDER DA BANCADA - **Marcos Abrahão**

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B**

LÍDER DA BANCADA - **Enfermeira Rejane**

**PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**

LÍDER DA BANCADA - **Marcus Vinícius**

VICE-LÍDER - **Subtenente Bernardo**

**PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL**

LÍDER DA BANCADA - **Márcio Canella**

VICE-LÍDERES - 1º **Alana Passos** - 2º **Rodrigo Amorim** - 3º **Marcelo Dino** - 4º **Felipe Poubel**

**PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**

LÍDER DA BANCADA - **Renata Souza**

VICE-LÍDERES - 1º **Mônica Francisco** - 2º **Dani Monteiro**

## REPUBLICANOS

LÍDER DA BANCADA - **Carlos Maêdo**

VICE-LÍDER - 1º **Danniel Librelon** - 2º

## PODEMOS - PODE

LÍDER DA BANCADA - **Alexandre Freitas**

VICE-LÍDER -

## SOLIDARIEDADE - SDD

LÍDER DA BANCADA -

VICE-LÍDERES - 1º **Anderson Alexandre** - 2º **Coronel Jairo**

## DEMOCRATAS - DEM

LÍDER DA BANCADA - **Fábio Silva**

VICE-LÍDERES - 1º **Dr. Deodatto** - 2º **Filipe Soares**

**PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**

LÍDER DA BANCADA - **Giovani Ratinho**

## NOVO

LÍDER DA BANCADA - **Adriana Balthazar**

## DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

LÍDER DA BANCADA - **Marcelo Cabelleiro**

VICE-LÍDER -

**PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC**

LÍDER DA BANCADA - **Valdecy da Saúde**

## PATRIOTA

LÍDER DA BANCADA - **Val Ceasa**

VICE-LÍDER -

**PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB**

LÍDER DA BANCADA - **Wellington José**

**PARTIDO VERDE - PV**

LÍDER DA BANCADA - **Eurílo Júnior**

**PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB**

LÍDER DA BANCADA - **Jalmir Júnior**

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Home Page: <http://www.alerj.rj.gov.br>

E-mail: [webmaster@alerj.rj.gov.br](mailto:webmaster@alerj.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Expediente Despachado pelo Presidente .....	1
Indicações .....	13
Plenário .....	14
Ordem do Dia .....	14
Comissões .....	31
Atos e Despachos da Mesa Diretora .....	36
Atos e Despachos do Primeiro Secretário .....	38
Atos e Despachos do Diretor-Geral .....	39
Avisos, Editais e Termos de Contratos .....	39

## Expediente Despachado pelo Presidente

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4561/2018

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE À DOENÇA DE VITILIGO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Prevenção da Saúde à Doença de Vitiligo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** O Programa de Prevenção de Saúde à Doença de Vitiligo consistirá na conscientização da doença, com o objetivo de potencializar as ações continuamente desenvolvidas pelo Poder Executivo em prol da saúde das pessoas com doença de Vitiligo, intensificando-se a divulgação das diretrizes do programa, para ampliar o seu alcance e sensibilizar a população.

**Art. 3º** O Programa de Prevenção de Saúde à Doença de Vitiligo, através do Sistema Único de Saúde, realizará avaliações médicas periódicas, exames clínicos e laboratoriais.

**Art. 4º** O Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os municípios na realização dos exames.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Redação, 31 de março de 2022.  
Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autor do Projeto de Lei nº 4561/2018: **Deputado ÁTILA NUNES**  
Aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4635/2021

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DE OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS AFIXAREM, NAS ÁREAS COMUNS E DE CIRCULAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, CARTAZES OU PLACAS, PARA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS OFICIAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Os condomínios edilícios, residenciais, comerciais, conjuntos habitacionais, mistos, associações residenciais, associações de moradores e outras organizações, por meio de seus síndicos, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, ficam obrigados a manter afixados, em suas áreas comuns e de circulação, cartazes ou placas, divulgando os canais oficiais para recebimento de denúncias de violência e/ou negligência contra crianças e adolescentes.

**Parágrafo único.** Os cartazes, a que se refere o caput do artigo 1º, deverão ter as medidas mínimas do formato A4 (210mm de largura e 297mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz, e de fácil visualização, contendo o seguinte texto:

**DENUNCIAR É PROTEGER!** Denuncie os crimes de violência e negligência contra crianças e adolescentes **Disque denúncia do Rio de Janeiro** - Tel. (21) 2253-1177 **Disque 100** - 24 horas por dia **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude** - Ligue 127 ou WhatsApp (21) 99366-3100 **Delegacia da Criança e do Adolescente Vítilo (DCAV)** - Rua do Lavradio, 155 - Centro/RJ - Tel. (21) 2334-9869

**Conselhos Tutelares:** A Associação dos Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro (ACTERJ) disponibiliza o contato de todos os Conselhos em seu site: <http://www.acterj.org.br/>

**Art. 2º** Caso o síndico ou representante do condomínio venha a receber de condomínio denúncia de maus tratos e ou negligência cometidos contra criança ou adolescente, a eles caberá a instrução do informante dos meios viáveis para formalização da denúncia.

**Art. 3º** O não cumprimento do que dispõe esta Lei ensejará a aplicação de advertência, na 1ª omissão dos responsáveis definidos no caput do artigo 1º e, decorridos 15 (quinze dias) corridos sem que

a comunicação tenha sido realizada consoante o artigo 2º, incidirá multa correspondente a 500 UFIRs (quinhentas unidades fiscais de referência) pelo descumprimento.

**Art. 4º** Os valores resultantes das multas impostas, a partir do descumprimento desta Lei, serão revertidas para o Fundo para a Infância e Adolescência (Fundo FIA).

**Art. 5º** Fica autorizada a criação de meios de comunicação interna pelos condomínios, com vistas ao recebimento de denúncias de violência e/ou negligência contra criança e adolescentes ocorridas nas dependências de suas unidades ou de suas áreas coletivas, garantido, quando necessário ou solicitado, o anonimato do condômino que fizer a notificação do fato à autoridade condominial.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão de Redação, 31 de março de 2022.  
Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; PEDRO RICARDO, Vice-Presidente; VANDRO FAMÍLIA; ROSENVERG REIS

Autora do Projeto de Lei nº 4635/2021: **Deputada TIA JU**  
Aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2022

REGULAMENTA O ARTIGO 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUINDO O AUXÍLIO PROVISÓRIO PARA SUBSISTÊNCIA DA MULHER E DA CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor: Deputada RENATA SOUZA

#### DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Constitucional Complementar e Códigos; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 31.03.2022  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o auxílio provisório para a subsistência da mulher e da criança vítima de violência, de que trata o artigo 34 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º.** O auxílio provisório de subsistência será concedido:  
I - à mulher residente no Estado do Rio de Janeiro vítima de violência:

a. no âmbito da unidade doméstica, ou familiar, que esteja sobre a proteção das medidas de que trata o art. 23 da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006;

b. fora do âmbito doméstico ou familiar, quando requisitado pela Autoridade Policial, ou pelo Poder Judiciário, desde que seja necessário à manutenção provisória da vítima;

II - à criança vítima de violência, a fim de custear as despesas decorrentes de sua recuperação.

Parágrafo único. No caso da criança vítima de violência o auxílio provisório será pago:

a) ao seu representante legal;  
b) Na ausência ou impedimento do representante legal, aquele que for designado pelo Poder Judiciário.

**Art. 3º.** São objetivos do auxílio instituído por esta Lei:  
I- assegurar à mulher e à criança vítima de violência, a efetividade de um direito previsto no art. 34 da Constituição Estadual;

II- proporcionar maior segurança e autonomia à mulher e proteção à criança vítima de violência;

III- dar efetividade às medidas protetivas de que trata as Leis Federais nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha" e 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - ampliar o conjunto de medidas efetivas de garantia e promoção da dignidade humana, na forma da Constituição Federal;

V - garantir a dignidade da pessoa atingida pela violência, assegurando condições mínimas para sua manutenção.

VI - promover o direito à segurança pública, previsto na Constituição da República.

**Art. 4º.** Para fins desta lei, considera-se violência:  
I - as condutas previstas nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei Federal nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - a conduta que resulte em dano à incolumidade física da mulher ou da criança, tipificada na legislação penal, em detrimento de seus direitos e garantias individuais;

III - o abuso sexual de qualquer natureza;

IV - o dano físico decorrente da violação do direito à segurança pública de que trata o caput art. 144 da Constituição Federal:

a. por erro de execução, ou abuso das prerrogativas legais por parte de agente público, nas ações relacionadas à manutenção da ordem pública.

b. por violência criminal praticada, por qualquer pessoa, ainda que não seja possível a identificação do autor.

**Art. 5º** Para os efeitos desta lei, considera-se apto para a concessão do benefício:

I. a mulher inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II. a mulher ou criança cuja renda familiar mensal seja de até três salários-mínimos ou renda média per capita familiar de valor igual ou inferior a ½ do salário mínimo;

III - No caso de morte da vítima, o auxílio será pago aos seus sucessores ou ascendentes para fins de reparação emergencial dos danos materiais e morais, independente de futuras indenizações.

§ 1º. O auxílio provisório poderá ser cumulado com outros benefícios instituídos por programas voltados para a redução da violência e da vulnerabilidade social.

§ 2º. A mulher trans (transvestis e transexuais) que se enquadre nos dispositivos desta Lei fará jus ao auxílio provisório de subsistência.

**Artigo 6º.** O auxílio de que trata esta Lei, no valor de um salário-mínimo nacional, será pago pelo período de 01 ano, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período.

I - o auxílio será extinto, a qualquer tempo, desde que a vítima adquira meios suficientes de subsistência, tais como atividade laborativa contínua ou vínculo formal de emprego, que ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos do artigo anterior.

II - no caso de morte, as despesas decorrentes do fêretro da mulher e da criança vítima de violência, alcançadas por esta Lei, serão cobertas pelo Estado.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas com:  
I - valores provenientes de superávits financeiros do orçamento;